

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 6.300, DE 2005

Altera o art. 141, do Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Deputado Celso Russomanno

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 6.300/2005, de autoria do ilustre deputado Celso Russomanno, **altera o texto do inciso I, do art. 141, do Código Penal.**

Atualmente, o inciso I, do art. 141, do Código Penal, estabelece a **elevação da pena dos crimes de calúnia, difamação e injúria quando cometidos apenas contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro.**

Texto atual:

Art. 141 – As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República, ou contra o chefe de governo estrangeiro.

O brilhante deputado Celso Russomanno entende que, por uma questão de coerência e em atenção ao princípio da isonomia dos Poderes, o citado dispositivo **deveria também agravar a pena dos crimes contra a honra praticados contra o Vice-presidente da República, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional.**

O autor do projeto afirma que a relevância, a dignidade e a incontestável importância desses cargos em uma República democrática de Direito justificam maior proteção à reputação das pessoas que exercem tais funções.

Texto sugerido:

Art. 141 – As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, Ministro do Supremo Tribunal Federal, membro do Congresso Nacional, ou contra o chefe de governo estrangeiro.

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 6.300/2005 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito penal**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta.**

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da tripartição dos Poderes, em seu art. 2º, colocou as autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário **no mesmo patamar de importância**.

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O constituinte estabeleceu o mesmo nível de relevância aos integrantes desses Poderes justamente **para que pudessem exercer suas funções estatais com autonomia e independência.**

De acordo com os ensinamentos ministrados por Alexandre de Moraes¹:

“A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado e da Instituição do Ministério Público, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado democrático de Direito.”

Ora, se as autoridades dos três Poderes estão no mesmo nível de importância, **nada mais lógico e racional que dispensar idêntico tratamento jurídico quando elas forem vítimas do mesmo crime.**

Neste sentido, a Lei nº. 7.170/1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, de maneira bastante coerente, adotou este critério.

Efetivamente, o art. 26, da Lei nº. 7.170/1983, estabeleceu a mesma pena ao autor de crime de calúnia ou difamação, praticado contra os Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, quando a motivação das ofensas for política.

Lei nº. 7.170/1983

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação. (grifei)

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

Acontece que, por um equívoco do legislador, o texto do inciso I, do art. 141, **agravou a pena dos crimes contra a honra somente quando forem praticados contra o Presidente da República, colocando os Chefes do Poder Legislativo e do Judiciário em situação de inferioridade.**

¹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 1977, página 277.

É importante esclarecer que a regra do inciso I, do art. 141, do Código Penal, não pode ser aplicada quando o crime for cometido contra os Presidentes do Senado, da Câmara ou do Supremo Tribunal Federal, porque a norma que eleva a sanção é de natureza repressiva, sendo inadmissível, nesta hipótese, a interpretação analógica ou extensiva, sob pena de violar o princípio da reserva legal.

Desta forma, é necessário realizar uma alteração legislativa, para adequar o texto do preceito em tela aos princípios da tripartição dos poderes e da igualdade.

Por outro lado, entendo desnecessário estender tal tratamento a todos os ministros do Supremo Tribunal Federal e membros do Congresso Nacional e ao Vice-Presidente da República.

De fato, o objetivo desse dispositivo é fundamentalmente preservar a imagem da instituição que a autoridade representa, sendo desnecessário, assim, estender tal medida a todos os membros dessas entidades e ao Vice-Presidente da República.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº. 6.300/2005, com emenda que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 6.300, DE 2005

Altera o art. 141, do Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º, do projeto, a seguinte redação:

“Art. 141 -

I – contra o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, ou contra chefe de governo estrangeiro.” (NR)

Sala da Comissão, em 24 de março de 2009.

Deputado Regis de Oliveira